



PARECER CONCLUSIVO GECOT nº 041/2019

Ementa: *Processo de Prestação de Contas/Parcelas - 2018. Executora: Instituto de Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS. PSES 118.444/2019. Contrato de Gestão 001/2018 – Hospital Regional de Araranguá – Deputado Affonso Ghizzo e Policlínica de Araranguá.*

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer conclusivo da análise das prestações de contas apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, entidade de direito privado, de fins não lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Estado de Santa Catarina, dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde na competência do ano de 2018, conforme Contrato de Gestão nº 001/2018, firmado em 05/09/2018, destinado à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Regional de Araranguá – Deputado Affonso Ghizzo e Policlínica de Araranguá.

Em consonância ao que dispõe o Decreto 4.272/2006, as Instruções Normativas n.º TC 14/2012 e 20/2015 do Tribunal de Contas do Estado e a Portaria SES nº 117/2018, a análise foi realizada com vistas a verificar a execução financeira em harmonia ao objeto pactuado nos termos do contrato de gestão e pode ser revista a qualquer momento.



Fl. 2/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

Ressalta-se que embora a Portaria SES nº 117/2018 indique como competência desta Gerência de Contabilidade a emissão de parecer conclusivo sobre as contas da O.S., o Decreto Estadual nº 4.272/2006, art. 36, inciso III, prevê a competência da Comissão de Avaliação e Fiscalização para analisar e aprovar a prestação de contas, através de competente parecer:

Decreto nº 4.272/2016, Art. 36:

“A Comissão de Avaliação e Fiscalização tem, entre outras, as seguintes competências: (...) III - analisar e aprovar a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o competente parecer.”

2 - ANÁLISE

Inicialmente cabe ressaltar que a vigência do Contrato de Gestão nº 001/2018, era de 60 (sessenta meses) a contar do dia 05 de setembro de 2018, data de sua assinatura, porém em comum acordo, o contrato foi rescindido a partir do dia 14 de novembro de 2018.

Desta forma a análise compreendeu a prestação de contas do período de 05 de setembro de 2018 a 14 de novembro de 2018.

Os valores recebidos pela Organização Social foram repassados através de 04 notas de liquidação, por esta Secretaria, e totalizaram **R\$ 6.040.504,86** (seis milhões, quarenta mil reais e oitenta e seis centavos) durante a vigência do contrato. Após a rescisão contratual houve pagamento das notas de liquidação nº 164.752 e nº 201.998, que somaram **R\$ 3.053.169,66**, totalizando os repasses em **R\$ 9.093.674,52**, conforme detalhamento a seguir:

PARCELA	DATA DO PAGAMENTO	NL	DESPESA	VALOR DO REPASSE
01/2018	01/10/2018	156.138	CUSTEIO	R\$ 2.020.166,67
	18/10/2018	159.984	CUSTEIO	R\$ 1.287.973,65



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 3/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

	18/10/2018	165.052	INVESTIMENTO	R\$ 33.415,56
02/2018	01/11/2018	164.750	CUSTEIO	R\$ 2.698.948,98
	Repasse até 13/11/2018			R\$ 6.040.504,86
	28/11/2018	164.752	CUSTEIO	R\$ 1.156.692,42
03/2018	06/12/2018	201.998	CUSTEIO	R\$ 1.896.477,24
Total Repassado				R\$ 9.093.674,52

Os valores repassados pela SES/SC após a rescisão contratual prejudicou a análise das prestações de Contas da OS, como poderemos observar mais adiante deste relatório, pois os repasses deveriam ser realizados durante a vigência do contrato, caso não houvesse recursos em “caixa”, a OS deveria encaminhar os débitos existentes até a data de encerramento do contrato para que a SES/SC efetuasse a sua quitação.

O contrato de gestão previa nos termos da Cláusula Décima Terceira:

Contrato de Gestão nº 001/2018, Art.13.4, Item b:
“Ocorrendo a extinção ou desqualificação da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, acarretará: b) A incorporação ao patrimônio do Estado dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, na proporção dos recursos públicos alocados, conforme Lei nº 12.929/2004 e suas alterações;”

Em cumprimento a legislação vigente, o Decreto nº. 4.272/2006, Art. 41, Inciso II, estabelece que:

Decreto nº 4.272/2016, Art.41, Inciso II:
“As prestações de contas de recursos antecipados, compostas de forma individualizada de acordo com a finalidade da despesa e no valor da parcela, conterão os seguintes documentos: II - **extrato da conta bancária específica** abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária (...).”

Diante do exposto, os recursos aplicados foram demonstrados através de 268 transações realizadas entre 05/09/2018 a 13/11/2018, contudo, não foi possível conciliar a



Fl. 4/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

movimentação financeira devido a apresentação de extrato bancário não exclusivo. O saldo bancário na data da rescisão contratual era credor de R\$ 2.009,70, conforme consta:

CONTA	VALOR
Banco do Brasil, Agência 1386-2 C.C. 50.770-9	R\$ 827,95
Santander, Agência 3131 C.C. 13.008430-1	R\$ 1.181,75
SALDO BANCÁRIO FINAL	R\$ 2.009,70

Os recursos de custeio e investimento compartilharam a mesma conta-corrente, de forma que em 13/11/2018 existia contabilmente um saldo credor de R\$ 1.582.456,69, referente às operações de custeio e um saldo credor em R\$ 33.415,56 para investimentos, sem aquisições realizadas no período.

2.1 - Constatações de Ressalvas da Prestação de Contas

Das transações da prestação de contas em análise, constataram-se as ressalvas a até g, abaixo:

a) Atraso na apresentação da Prestação de Contas.

A executora não cumpriu o prazo de entrega da prestação de contas de 120 dias, contado a partir da rescisão contratual ocorrida em 13/11/2018, conforme previa a Cláusula Décima Terceira do Contrato de Gestão:

CG nº 001/2018, Art.13.6:

*“A **Executora** terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da rescisão do Contrato, para quitar suas obrigações e prestar contas de sua gestão ao **Órgão Supervisor**.”*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 5/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

Por sua vez, a prestação de contas foi apresentada pela OS somente no dia 09/04/2019, através do Ofício nº 058/2019 – IDEAS, após inúmeras reiterações desta Gerência. Ressalta-se que o fato implicou atraso na análise e emissão deste Parecer Conclusivo.

b) Atraso na apresentação dos extratos bancários.

Em virtude da ausência dos extratos bancários na prestação de contas, ora apresentada no dia 09/04/2019, esta Gerência de Contabilidade, apontou a diligência através do Ofício nº 119/2019, de 15/05/2019, reiterou a irregularidade no Ofício 134/2019, de 25/07/2019, e a verificação da movimentação financeira efetivamente realizada só foi possível em Agosto/2019, quando os extratos bancários foram apresentados, após restrição dos repasses à Organização Social.

O Decreto nº 4.272/2006 prevê em seu Artigo 23:

Decreto nº 4.272/2006, Art. 23:

*“Para que o Órgão Supervisor realize o desembolso financeiro pactuado no Contrato de Gestão, a Organização Social deverá providenciar a abertura de **conta bancária, exclusiva** para essa movimentação, em banco oficial.”
(Grifo nosso)*

Por fim, sabe-se que a apresentação dos extratos bancários compõe a documentação exigida para a prestação de contas e por isso, respeita-se o mesmo prazo de 120 dias, conforme Cláusula Décima Terceira, art. 13.6, do Contrato de Gestão nº 001/2018.

c) Ausência de Assinatura do Contador Responsável.

Os demonstrativos e anexos pertinentes à prestação de contas do período não foram assinados pelo contador responsável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 6/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

A diligência foi apontada e a através do Ofício 235/2019 – IDEAS, de 19/09/2019, a Executora solicitou dilatação do prazo de entrega dos documentos assinados, justificando a complexidade das informações a serem analisadas pela empresa responsável por realizar a contabilidade da Organização Social e que a mesma ainda não havia concluído a contabilização dos documentos para posterior apresentação.

Ressalta-se que o contabilista deve assinar junto com os representantes legais da entidade, as demonstrações financeiras obrigatórias e respectivos demonstrativos da prestação de contas, com indicação do seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e dentro do âmbito de sua atuação e no que referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os seus constituintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração.

Até a emissão deste Parecer, a reapresentação dos documentos com a assinatura do respectivo Contador não foi realizada.

d) Contratação Direta de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica do escritório Barros Advogados Associados no valor de R\$ 20.000,00:

A O.S. informou que o escritório contratado prestou serviços junto às atividades administrativas do hospital, sendo o único e exclusivo responsável por quaisquer obrigações de natureza cível, previdenciária e social relacionadas, direta ou indiretamente, aos profissionais a serviço do HRA. Justificou ainda que os valores pagos seguiram a precificação de honorários prevista na Resolução nº 001/2016 da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina – OAB/SC.

Verificou-se que a Executora apresentou, na prestação de contas, notas fiscais de prestação de serviços, relatórios complementares das atividades executadas e contrato de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 7/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

prestação de serviços firmado em Dezembro/2017, na vigência do Contrato de Prestação de Serviços Emergencial 879/2017, quando ainda não havia contrato de gestão firmado entre a Organização Social IDEAS e a Secretaria de Estado da Saúde.

Observa-se que durante a vigência do Contrato de Gestão nº 001/2018, não houve a aprovação da CAF quanto ao Regulamento de Compras e de Contratação de Obras e Serviços, acarretando na contratação direta e sem prévia coleta de preços.

e) Convênio com Educação Infantil – Escola Catavento, no valor de R\$ 5.600,00.

Verificou-se o convênio de educação infantil firmado com a Escola Catavento, tendo como beneficiários os filhos dos colaboradores da OS (crianças de 4 meses a 3 anos), no valor de R\$ 5.600,00.

A executora justificou que assumiu a gestão do hospital em um período de grande dificuldade, com intervenções judiciais, pressão do Sindicato dos Trabalhadores – SINDISAUDE, com obrigação de contratação de mais de 80% dos colaboradores e manutenção dos benefícios ofertados pela gestora anterior.

Observa-se que durante a vigência do Contrato de Gestão nº 001/2018, não houve a aprovação da CAF quanto ao Regulamento de Contratação de Pessoal. Diante do exposto, não há como efetuar análise sobre a matéria.

f) Vigência dos Contratos de Prestação de Serviços firmados em data anterior ao início do contrato de gestão:

A Organização Social apresentou todos os contratos de prestação de serviços solicitados por esta Gerência, porém verificou-se que os mesmos haviam sido firmados em data



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 8/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

anterior ao início do Contrato de Gestão, no período de vigência anterior do Contrato de Prestação de Serviços Emergencial nº 879/2017, também administrado pelo IDEAS.

Versando sobre o tema, constatou-se que em nenhum contrato apresentado pela Organização Social foi realizado Termo de Sub-rogação, porém considerou-se os documentos válidos por tratarem do mesmo objeto, partes envolvidas e termos firmados em período imediatamente anterior.

g) Pagamento de despesas com faturamento em data posterior à rescisão contratual, no valor total de R\$ 3.408.002,44.

Contatou-se que após a rescisão contratual, ocorrida no dia 13/11/2018, ocorreram diversos pagamentos até o dia 20/03/2019, no montante total de R\$ 3.408.002,44. Os desembolsos foram utilizados para o pagamento de salários, rescisões trabalhistas, FGTS, serviços médicos, água, luz, serviços médicos, materiais, entre outros desembolsos.

A Executora justificou a situação, informando que a transição ocorreu em 14/11/2018 e que por isso, os prestadores de serviços finalizaram suas atividades e, após a validação das horas trabalhadas, emitiram suas notas fiscais para pagamento, fato ocorrido também após o término do contrato. Relatou ainda, que recebeu o repasse da SES referente ao mês de Novembro/2018 somente em 06/12/2018.

Contudo, a Cláusula Décima Terceira do Contrato de Gestão previa que:

*Contrato de Gestão nº 001/2018, Art.13.4, Item b:
“Ocorrendo a extinção ou desqualificação da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, acarretará: b) A incorporação ao patrimônio do Estado dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, na proporção dos recursos públicos alocados, conforme Lei nº 12.929/2004 e suas alterações;”*



Fl. 9/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

Os valores repassados pela SES/SC após a rescisão contratual prejudicou a análise das prestações de Contas da OS pois os repasses deveriam ser realizados durante a vigência do contrato. Assim, caso não houvesse recursos em “caixa”, a OS deveria encaminhar os débitos existentes até a data de encerramento do contrato para a SES/SC efetuar a sua quitação.

h) Ausência de formação do Fundo de Reserva, previsto no Contrato de Gestão nº 001/2018.

Por meio do Ofício nº 136/2019 IMAS - HRA, de 24/06/2019, a Organização Social justificou que não constituiu provisão para o Fundo de Reserva devido à insuficiência dos valores repassados ao Hospital e que havia notificado a SES acerca do tema.

Relatou ainda que existem inúmeras notificações extrajudiciais e mandados de execução judicial pendentes devido à inadimplência da OS junto a seus fornecedores e prestadores de serviços.

Considerando o Contrato de Gestão nº 001/2018, Cláusula Quinta – Dos Recursos Financeiros e da Dotação Orçamentária:

CG nº001/2018, Art. 5.9, Item 5.9.5:

*“A **Executora** deverá formar Fundo de Reserva, em conta específica de sua titularidade, para cobrir eventuais condenações judiciais decorrentes de responsabilidade civil e trabalhistas, além de autuações administrativas impostas à **Executora**, em decorrência do cumprimento do objeto do Contrato de Gestão, conforme regulamentação abaixo: Enquanto não constituído o Fundo, poderá a **Executora** utilizar os recursos oriundos do Contrato de Gestão para o fim do caput, desde que previamente autorizadas pelo **Órgão Supervisor**.”*



Fl. 10/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

Abordando a matéria, pode-se observar que existiu descumprimento contratual, uma vez que o contrato de gestão é claro quanto à obrigatoriedade na formação do referido Fundo de Reserva.

2.2 - Constatções de Irregularidades na Prestação de Contas

Da análise das despesas apresentadas no processo de prestação de contas, após diligência ao responsável e apresentação de justificativa pela entidade, restaram os itens **i a m** listados a seguir, considerados irregulares por estarem em desacordo com a finalidade do Contrato de Gestão:

i) Contratação de Serviços de Consultoria, Assessoria e Treinamento da empresa Leon Iotti Consultoria e Assessoria no valor de R\$ 56.400,00.

A Executora relatou que os serviços de assessoria, consultoria e treinamento foram necessários para a organização das atividades no Hospital Regional de Araranguá, a criação do projeto da Policlínica, a abertura do serviço de terapia intensiva neonatal e treinamento e capacitação de equipes para atendimento nas respectivas áreas.

A mesma informou ainda que a escolha do profissional Leon Iotti Neto se justificou por ser um *expert* de notória especialização e vasta experiência na área, comprovada em currículos e certificações apresentados, com total disponibilidade e seus serviços trariam mais segurança e efetividade.

No entanto, apurou-se que o profissional em questão ocupou o cargo de Diretor de Planejamento do Hospital Regional de Araranguá, percebendo salário no valor de R\$ 10.000,00, no período de 17/09/2018 a 31/10/2018, quando ocorreu a rescisão trabalhista.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 11/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

Ressalta-se que, em tempo concomitante, havia vínculo empregatício do referido profissional com a Organização Social e contrato de prestação de serviços de consultoria, assessoria e treinamento firmado desde Maio/2018, na vigência do Contrato de Prestação de Serviço Emergencial nº 879/2018. Observa-se ainda que a última nota fiscal de prestação de serviços apresentada foi emitida no dia 07/11/2018 e paga em 07/12/2018, no valor de R\$ 15.120,00.

Considerando o Artigo 43 da IN TCE 20/2015:

Instrução Normativa TCE 20/2015, Art.43:

“Na contratação de serviços de consultoria, assessoria, assistência técnica, capacitação, produção, promoção de eventos, seminários e congêneres, devem ser discriminadas:

I - indicação dos profissionais que efetivamente realizaram os serviços e sua qualificação;

II - discriminando a quantidade de horas técnicas trabalhadas, valor unitário e total;

III - as datas da realização dos serviços para cada profissional envolvido;

IV - produtos resultantes dos serviços, tais como relatórios, estudos, registros fotográficos, material de divulgação, medição de área contratada de stand.”

Diante o exposto e considerando que não houve apresentação de documentos comprobatórios exigidos na IN TCE 20/2015, esta Gerência de Contabilidade entende que a dupla relação contratual entre a Executora e o profissional é irregular.

j) Ausência de Conta Bancária exclusiva, conforme determina a legislação.

Após inúmeras solicitações e reiterações quanto a apresentação dos extratos bancários (conta corrente e aplicação), a Executora os apresentou somente no mês de Agosto/2019, quando se constatou que as contas bancárias não eram exclusivas para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 12/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

recebimento e movimentação dos recursos repassados ao Contrato de Gestão nº 001/2018, conforme determina a legislação.

Decreto nº. 4.272/2006, Art. 41, Incisos I, II, VI:

“As prestações de contas de recursos antecipados, compostas de forma individualizada de acordo com a finalidade da despesa e no valor da parcela, conterão os seguintes documentos: II - extrato da conta bancária específica abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária (...).”

CG nº 001/2018, Art. 2.1, Item 2.1.55:

*“Movimentar os recursos financeiros transferidos pelo **Órgão Supervisor** para a execução do objeto deste Contrato em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao **HOSPITAL**, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da Organização Social visando facilitar o controle dos recursos públicos.”*

CG nº 001/2018, Art. 6.1, Item III:

“A Executora deverá apresentar até o 5º (quinto) dia útil do mês, os Relatórios Gerenciais, bem como o extrato bancário das contas, destinados a Gerência de Contabilidade da SES.”

Assim, apurou-se que os extratos bancários apresentados, das instituições financeiras Banco do Brasil e Santander, continham movimentações alheias às transações apreciadas no Demonstrativo de Receitas e Despesas, que comprovaram as operações do Contrato de Gestão nº 001/2018.

Nesse sentido, a organização social não observou as exigências previstas, tornando-se irregular por não atender o Artigo 41 do Decreto 4.272/2006 e a Cláusula Sexta do Contrato de Gestão nº 001/2008, fato que comprometeu a integridade da análise da prestação de contas e a comprovação dos saldos finais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 13/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

k) Ressarcimento de despesas administrativas além do limite contratual previsto no valor de R\$ 158.562,82.

O ressarcimento de despesas administrativas no período foram:

PARCELAS	REFERÊNCIA	PAGAMENTO	VALOR
01/2018	Set/2018	05/10/2018	R\$ 84.017,73
02/2018	Out/2018	05/11/2018	R\$ 154.958,40
03/2018	Nov/2018	07/12/2018	R\$ 100.801,84
TOTAL			R\$ 339.777,97

O valor total de despesas da matriz descontadas representou 3,74% do total dos repasses efetuados a Organização Social, ultrapassando em 0,74% o percentual permitido, conforme Cláusula Quinta do Contrato de Gestão nº 001/2018:

CG nº 001/2018, Art. 5.8:

*“As despesas administrativas da matriz da Organização Social que estiverem relacionadas com os serviços prestados no **HOSPITAL**, obedecida à proporcionalidade, poderão ser ressarcidas pela rubrica contábil de despesa operacional da **Executora**, sobre os valores mensais do Anexo Técnico III – Sistema de Pagamento, até o **limite de 3% (três por cento)** do valor mensal de custeio deste Contrato, desde que sejam autorizadas pelo Órgão Supervisor e mediante **comprovação na prestação de contas**, sujeitos à aprovação do Secretário de Estado da Saúde.”(Grifo nosso)*

Nesse sentido, concluiu-se que a Executora excedeu o limite previsto de 3%, ultrapassando o limite de desconto em R\$ 158.562,82, devendo devolver os referidos valores aos cofres públicos.

l) Despesas com juros/multas no montante de R\$ 11.679,90, ocasionado pelo não pagamento de fornecedores dentro do vencimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 14/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

De acordo com a Organização Social o pagamento de juros ocorreu devido aos atrasos dos repasses por parte da Secretaria, sendo os recursos disponíveis insuficientes para o custeio da qualidade e totalidade da operação. Informou ainda que não dispunha de recursos próprios a título de adiantamento para quitação das despesas relacionadas ao contrato.

A Organização Social demonstrou os valores em tabela auxiliar sobre seus compromissos financeiros e o saldo bancário apresentado também demonstrava insuficiência. No entanto, por não haver movimentação exclusiva de pagamentos na Conta Bancária do Banco do Brasil, em confronto dos valores repassados e pagos até a rescisão contratual, haveria o saldo positivo disponível de R\$ 1.615.872,25 que não pode ser analisado fielmente.

Considerando o Parecer COJUR n.º 1.045/2015:

Parecer COJUR nº 1.045/2015:

“(...) o que tange ao posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o pagamento de juros, multas e correções monetárias pela Administração Pública, o entendimento sempre foi no sentido de não ser devida a cobrança deste tipo de despesas, conforme dispõe a Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU:

Súmula 266 – TCU: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa. (...) Em conclusão, tendo em vista a ausência de previsão contratual nesse sentido, essa Consultoria Jurídica se manifesta contrariamente ao pleito de pagamento, mediante recursos repassados pelo estado em virtude do Contrato de Gestão, dos encargos moratórios assumidos pela OS com os fornecedores.”

Embora a Organização Social tenha demonstrado insuficiência financeira, através de planilha, não foi possível avaliar a situação efetiva por não haver conta bancária exclusiva¹ para o Contrato de Gestão nº 001/2018.

¹Item abordado na letra “i” deste Parecer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 15/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

Ressalta-se que a utilização de recurso público para pagamento de multas e juros pelo não cumprimento de pagamento dos fornecedores no prazo, não respeita os princípios da eficiência e economicidade nos quais a atuação da Organização Social deve estar pautada.

m) Ausência de Recolhimento de Impostos Federais – INSS e PIS, no valor total de R\$ 863.155,13.

Durante o período analisado, verificou-se que a OS não efetuou o recolhimento das guias de INSS e PIS na referida competência, conforme detalhamento abaixo:

Tributo	Competência	Valor
INSS Retido	09/2018	R\$ 99.480,85
INSS Patronal	09/2018	R\$ 293.043,05
INSS Patronal	10/2018	R\$ 303.297,98
INSS Patronal	11/2018	R\$ 140.816,78
PIS	09/2018	R\$ 10.541,12
PIS	10/2018	R\$ 10.910,00
PIS	11/2018	R\$ 5.065,35
Total:		R\$ 863.155,13

Considerando a Cláusula Segunda do Contrato de Gestão nº 001/2018:

CG nº 001/2018, Art.2.1, Item 2.1.59:

“Anexar juntamente com a prestação de contas os comprovantes de quitação de despesas com água, energia elétrica e telefone, efetuados no mês imediatamente anterior, bem como, os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e previdenciários relativos ao mês anterior.”

A Organização Social justificou que quitou as guias do parcelamento referente ao INSS Retido, porém a compensação bancária não foi localizada nos extratos apresentados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 16/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

Alusivo ao INSS Retido, a Executora justificou que “objetivando cumprir suas obrigações tributárias, beneficiou-se do parcelamento junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. Assim, ficou suspensa da exigibilidade do mesmo diante do que determina o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

*CTN, Lei nº 5.172/1966, Art.151:
“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...) VI – o parcelamento.”*

Alusivo ao INSS Patronal e PIS, a OS afirmou “que se beneficia de imunidade tributária, nos termos do Art.195, § 7º, da Constituição Federal, pois cumpre os requisitos legais determinados no CTN, Art. 9 e 14, ou seja, é beneficente, não distribui lucro, aplica no país e em seu objeto social o resultado decorrente de sua prestação de serviço e apresenta contabilidade regular”.

Relatou ainda que efetuou requerimento para conquistar a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, indeferido por duas vezes em 2018. A Executora, por sua vez, apresentou novo requerimento para a concessão do CEBAS, através do processo nº SEI 25000.060191/2019-16, em trâmite nas vias administrativas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde.

Diante do cenário apresentado, a Executora impetrou os Processos nº 5022057-13.2017.4.04 e nº 5015318-87.2018.4.04.7200 que tramitam respectivamente na 4ª Vara Federal de Florianópolis e 2ª Vara Federal de Florianópolis, que resultaram na autorização para o IDEAS usufruir da imunidade tributária em relação aos serviços prestados a SES, conforme consta:

Processo nº 5022057-13-2017.4.04:
“Assim, os requisitos que as Leis Ordinárias nº 8.212/1990, art.55 e nº 12.101/2009 instituíram para o contribuinte



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 17/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

fazer a imunidade tributária restam afastados. Via de consequência, restou afastada a exigência de CEBAS (previsto como requisito em lei ordinária). Portanto, deve ser julgada procedente a ação, acolhendo-se o pedido de declaração do direito do autor à concessão dos benefícios tributários que decorreriam da concessão do CEBAS”.

Processo nº 5015318-87.2018.4.04.7200:

“Ante o exposto, nos termos dos fundamentos, defiro, em parte, antecipação dos efeitos de tutela, para declarar o direito de a parte autora usufruir, sponte sua, da imunidade tributária, prevista no art.195, §7º, da Constituição Federal, no que atina aos serviços prestados, respeitado seu Estatuto Social, aos municípios de Itapema, São Francisco do Sul, Criciúma, Balneário Barra do Sul, Quijingue, São José, Jaguaruna e à Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina até a prolação da sentença nestes autos e sob condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco (Delegacia da Receita Federal do Brasil), visto tratar-se de tributos sujeitos à homologação (CTN, art.150) repetidos prazos decadenciais. P.I.”.

Observa-se que os dois processos ajuizados estão pendentes de julgamento o que não impede de a executora utilizar-se do benefício fiscal que traz oportunidade de economia ao erário.

O manifesto desta Contabilidade é favorável quanto à imunidade obtida pela O.S. nos termos dos processos manifestados, contudo, ressalta-se que a imunidade tributária não justifica o lançamento dos respectivos valores na Planilha do Demonstrativo de Receita e Despesa - Anexo II da prestação de contas, configurando desembolso financeiro de recolhimentos não existentes, devendo haver o ressarcimento a SES.

n) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 30.360,14.

Em análise realizada, verificou-se que a Executora, apesar de inserir no Demonstrativo de Receitas e Despesas o valor de R\$ 30.360,14, alusivo ao pagamento da Guia



Fl. 18/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

de IRRF, a aferição por esta Gerência apontou divergência quanto ao valor lançado e a DARF apresentada.

Verificou-se que a referida DARF continha autenticação bancária, com data de 31/05/2019, paga no valor total de R\$ 85.178,12 incluindo multa e juros. Assim, não foi possível verificar se o valor lançado estava incluso na guia de recolhimento apresentada, além de a mesma ter sido paga em atraso.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta análise de prestação de contas, a Gerência de Contabilidade conclui conforme a seguir.

3.1- Ressalvas da Prestação de Contas

A respeito dos itens **a** e **h** indicados, conclui-se que são ressalvas devido a:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas, devendo a Organização Social zelar pelos prazos estabelecidos na legislação em vigor e os termos acordados em contrato;

b) Apresentação dos extratos bancários apenas no mês de Agosto/2019, devendo a Organização Social zelar pelos prazos estabelecidos na legislação em vigor e solicitações realizadas por esta pasta;

c) Ausência de assinatura do Contador responsável em documentos pertinentes a prestação de contas, devendo a Organização Social zelar pelas exigências contidas nos moldes da documentação exigida.



Fl. 19/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

d) Contratação direta de serviços de consultoria e assessoria jurídica do escritório Barros Advogados Associados, no valor de R\$ 20.000,00, não pode-se avaliar quanto a sua economicidade, pois a contratação não utilizou o Regulamento de Compras e de Contratação de Obras e Serviços;

e) Convênio com a Escola Catavento, de educação infantil, no valor de R\$ 5.600,00, devendo-se avaliar a despesa, para que ocorra uma melhor utilização do recurso público.

f) Vigência dos Contratos de Prestação de Serviços firmados em data anterior ao início do Contrato de Gestão nº 001/2018, por estarem em desacordo, devendo ser observado a renovação dos contratos de prestação de serviços ou aplicação de termo de sub-rogação em ocorrências futuras;

g) Pagamento de despesas com faturamento em data posterior à rescisão contratual, no valor total de R\$ 3.408.002,44, devendo ser avaliado em CAF quanto ao cumprimento das cláusulas do Contrato de Gestão;

h) Ausência de formação do Fundo de Reserva prevista no Contrato de Gestão nº 001/2018, por estar em desacordo com o contrato firmado, devendo constituir a devida provisão e seguinte devolução a Secretaria de Estado da Saúde.

3.2 - Irregularidades da Prestação de Contas

A respeito das irregularidades constatadas, conclui-se que:

i) Contratação direta de serviços de consultoria, assessoria e treinamento da empresa Leon Iotti Consultoria e Assessoria, no valor de R\$ 56.400,00, em desacordo com o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 20/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

objeto do Contrato de Gestão e legislação vigente, por não prezar pela eficiência e economicidade, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;

j) Ausência de Conta Bancária exclusiva, por estar em desacordo com a legislação vigente e as cláusulas contratuais, devendo ser adotadas medidas para que a irregularidade não ocorra em prestações de contas futuras;

k) Ressarcimento de despesa administrativa além do limite permitido nos termos do Contrato de Gestão, no valor total de R\$ 158.562,82, por estar em desacordo devendo-se ser adotada medida para recomposição do valor a SES;

l) Despesas com juros/multas no montante de R\$ 11.679,90 ocasionado pelo não pagamento de fornecedores até o vencimento, por não prezarem pela eficiência e economicidade, restando em desacordo com o objeto do Contrato de Gestão e devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;

m) Ausência de Recolhimento de Impostos Federais – INSS e PIS no valor total de R\$ 863.155,13, por representarem desembolso não ocorrido e respectivo desacordo com a legislação vigente, devendo ser adotadas medida para recomposição dos valores não recolhidos a SES;

n) Ausência de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 30.360,14, por estar em desacordo com a legislação vigente, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;

O reconhecimento de fatos **supervenientes** a emissão deste Parecer, que possam refletir nas conclusões estabelecidas, importa em nova avaliação da prestação de contas, no que couber.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 21/21 do Parecer Conclusivo Nº 041/2019, de 23/09/2019.

Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

É o que me parece, s.m.j.

IRÃ JAMUR PEDRO ZANIN

Gerente de Contabilidade
CRC/SC 10.954/O-1
MATRICULA nº 199.490-5/1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **68DV54RG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IRÃ JAMUR PEDRO ZANIN (CPF: 398.XXX.629-XX) em 24/10/2019 às 12:43:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:13 e válido até 30/03/2118 - 12:32:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMTg0NDRfMTIwOTM2XzlwMTIfNjhEVjU0Ukc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00118444/2019** e o código **68DV54RG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 01/2026/SES/GECOT/PCOS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Pedido de informação referente ao SES 118444/2019, do Parecer Conclusivo GECOT nº 041/2019 e Informação nº 004/2023/SES/GECOT, do ano de 2018, do Contrato de Gestão nº 001/2018 – Instituto de Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS / Hospital Regional de Araranguá – Deputado Affonso Ghizzo e Policlínica de Araranguá.

À Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF

Em retorno a demanda contida no SES 118444/2019, apresentado pela Organização Social em defesa à Informação nº 004/2023/SES/GECOT, da prestação de contas do ano de 2018, do Contrato de Gestão nº 001/2018 do Hospital Regional de Araranguá – Deputado Affonso Ghizzo e Policlínica de Araranguá, para subsidiar a reunião subsequente da CAF, após reanálise realizada por esta Gerência, manifestamos sobre os seguintes itens do parecer:

Quanto as ressalvas:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

A Executora não cumpriu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação da prestação de contas, contado a partir da rescisão contratual ocorrida em 13/11/2018. A referida prestação foi apresentada pela Organização Social apenas em 09/04/2019, por meio do Ofício nº 058/2019 – IDEAS, após reiteradas solicitações por parte desta Gerência.

b) Apresentação dos extratos bancários apenas no mês de Agosto/2019

Em razão da ausência dos extratos bancários na prestação de contas apresentada em 09/04/2019, esta Gerência de Contabilidade expediu diligência por meio do Ofício nº 119/2019, de 15/05/2019. Posteriormente, a irregularidade foi reiterada no Ofício nº 134/2019, de 25/07/2019. Ressalta-se que a verificação da efetiva movimentação financeira somente foi possível no mês de agosto de 2019, quando os referidos extratos bancários foram finalmente apresentados.

c) Ausência de assinatura do Contador responsável em documentos pertinentes a prestação de contas

Os demonstrativos e anexos pertinentes à prestação de contas do período não foram assinados pelo contador responsável

GECOT/MER

Rua Esteves Júnior, 160 – 10º andar, Ed. Halley – Centro – Florianópolis / SC – Cep. 88.015-130
Telefones: 3664-8886 / 8892

E-mail: gecot@saude.sc.gov.br - ospc@saude.sc.gov.br



- d)** Contratação direta de serviços de consultoria e assessoria jurídica do escritório Barros Advogados Associados, no valor de R\$ 20.000,00

Foi justificado que a referida contratação ocorreu de forma direta, em razão de se tratar de serviço de notória especialização, sendo, portanto, dispensável a prévia cotação de preços, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, registra-se ressalva, uma vez que não foi possível aferir a economicidade da contratação.

- e)** Convênio com a Escola Catavento, de educação infantil, no valor de R\$ 5.600,00

Verificou-se a celebração de convênio para educação infantil com a Escola Catavento, no valor de R\$ 5.600,00, destinado aos filhos dos colaboradores da Organização Social, na faixa etária de 4 meses a 3 anos.

A Executora justificou que a concessão do referido benefício decorre de imposição do sindicato da categoria, bem como da manutenção de prática já adotada pela gestão anterior. Informou, ainda, que a continuidade do benefício seguiu as diretrizes vigentes à época, com o objetivo de resguardar a Unidade de Saúde de eventuais demandas trabalhistas.

- f)** Vigência dos Contratos de Prestação de Serviços firmados em data anterior ao início do Contrato de Gestão nº 001/2018

A Organização Social apresentou todos os contratos de prestação de serviços solicitados por esta Gerência, porém verificou-se que os mesmos haviam sido firmados em data anterior ao início do Contrato de Gestão.

A Executora justificou que considerou se tratar de inconsistências formais, que não configuraram prejuízo a regular execução do contrato. Ressalta-se que a documentação a ser apresentada na prestação de contas deve representar cotação de preços e contratações em período de vigência ao mesmo.

A OS justificou também “a continuidade dos serviços prestados pelos contratos administrativos nº 879/2017 e 536/2018”.

- g)** Pagamento de despesas com faturamento em data posterior à rescisão contratual, no valor total de R\$ 3.408.002,44

Verificou-se que, após a rescisão contratual ocorrida em 13/11/2018, foram realizados diversos pagamentos até 20/03/2019, totalizando o montante de R\$ 3.408.002,44. Tais desembolsos destinaram-se ao pagamento de salários, verbas rescisórias, FGTS, serviços médicos, despesas com água e energia elétrica, aquisição de materiais, entre outros.

A Executora justificou que tais ocorrências configurariam inconsistências de natureza formal, não tendo ocasionado prejuízo à regular execução do contrato. Informou, ainda, que os prestadores concluíram a prestação dos serviços dentro do período contratual, porém a emissão das respectivas notas fiscais ocorreu posteriormente, após a validação das horas efetivamente trabalhadas.



h) Ausência de formação do Fundo de Reserva prevista no Contrato de Gestão nº 001/2018

A Executora alegou, em sua defesa, que era de conhecimento público que o Contrato de Gestão nº 001/2018 iniciou sua vigência com significativo déficit econômico-financeiro, o que teria inviabilizado a constituição do Fundo de Reserva.

Considerando que o contrato já se encontra encerrado, o item passa a ser tratado como ressalva, tendo em vista que a constituição do referido fundo ficaria condicionada a eventual novo Contrato de Gestão.

i) Ausência de conta bancária exclusiva:

Após reiteradas solicitações para apresentação dos extratos bancários (conta corrente e aplicação), a Executora somente os apresentou no mês de agosto de 2019. Na ocasião, constatou-se que as contas bancárias não eram utilizadas de forma exclusiva para o recebimento e movimentação dos recursos vinculados ao Contrato de Gestão nº 001/2018, em desacordo com o que determina a legislação aplicável.

Em sua manifestação, a Executora alegou que eventuais movimentações pontuais em contas bancárias diversas poderiam, sob o ponto de vista formal, sugerir inadequação, mas não teriam ocasionado prejuízo à execução dos serviços no âmbito do referido Contrato de Gestão.

Considerando que o contrato já se encontra encerrado, a GECOT entende que o apontamento anteriormente classificado como irregularidade passa a ser tratado como ressalva.

j) Ausência de Recolhimento de Impostos Federais – INSS e PIS no valor total de R\$ 863.155,13:

A Executora informou ter comprovado o parcelamento tributário do valor de R\$ 99.480,85, referente ao INSS, conforme registrado em parecer anterior. Quanto ao montante remanescente de R\$ 763.674,28, alegou tratar-se de valores abrangidos pela imunidade tributária concedida às entidades beneficentes de assistência social, em razão da certificação CEBAS deferida em 01/11/2019, por meio da Portaria nº 1.273/2019, cujos efeitos retroagem ao exercício anterior ao protocolo do requerimento, abrangendo, assim, o período analisado no referido parecer.

Após revisão dos valores constantes no parecer, verificou-se que o montante de R\$ 99.480,85 foi, de fato, objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, sendo R\$ 95.592,81 de efetivo parcelamento e R\$ 3.888,04 de dedução. Ademais, em consulta ao CNPJ da entidade, constatou-se que o mesmo encontra-se baixado, inferindo-se a inexistência de débitos pendentes vinculados a esse cadastro.

No que se refere ao valor de R\$ 763.674,28, entende-se válida a aplicação da imunidade tributária alegada.

Dessa forma, o item anteriormente classificado como irregularidade passa a ser registrado apenas como ressalva.

Ressalta-se, por fim, que foram identificadas inconsistências na planilha de gastos apresentada, sendo verificado o lançamento de valores sem a correspondente saída financeira na conta bancária.



- k)** Ausência de comprovação de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 30.360,14:

A Organização Social apresentou uma guia de recolhimento no valor total de R\$ 85.178,12, paga em 31/05/2019, sendo R\$ 68.692,04 relativos ao principal e R\$ 16.486,08 referentes a juros e multa. Ressalta-se que a guia não foi quitada com recursos do convênio, sendo apresentada, ainda, o razão da conta contendo a identificação das unidades que compõem o valor da guia.

Em consulta ao CNPJ da entidade, verificou-se que o mesmo encontra-se baixado, inferindo-se a inexistência de dívidas pendentes vinculadas a este cadastro.

Dessa forma, o item anteriormente registrado como irregularidade passa a constar apenas como ressalva.

Quanto as irregularidades

- l)** Contratação direta dos serviços de consultoria, assessoria e treinamento da empresa Leon Iotti Consultoria e Assessoria, no valor de R\$ 56.400,00:

A Executora informou que os serviços de assessoria, consultoria e treinamento foram realizados em razão da necessidade de organizar as atividades do Hospital Regional de Araranguá, elaborar o projeto da Policlínica, implantar o serviço de terapia intensiva neonatal e promover o treinamento e capacitação das equipes envolvidas.

Entretanto, verificou-se que o profissional Leon Iotti possuía vínculo empregatício regido pela CLT com a unidade na época dos serviços e, simultaneamente, prestou atividades remuneradas por meio de pessoa jurídica para o treinamento de sua própria equipe. Tal situação caracteriza dupla relação contratual, sendo necessária a restituição dos valores correspondentes aos cofres públicos pela Organização Social.

- m)** Ressarcimento de despesa administrativa além do limite permitido nos termos do Contrato de Gestão, no valor total de R\$ 158.562,82

Sobre a revisão de valores solicitada em defesa, ressalta-se que à época, a GECOT/SES considerou como base de cálculo os valores repassados até o encerramento do contrato, em 14/11/2018, assim os valores acumulados eram de R\$ 6.040.504,86, equivalendo ao valor de R\$ 181.215,15 como 3%.

O Contrato de Gestão nº 001/2018, em sua Cláusula Quinta, item 5.8 previa que:

As despesas administrativas da matriz da Organização Social que estiverem relacionadas com os serviços prestados no HOSPITAL, obedecida à proporcionalidade, poderão ser ressarcidas pela rubrica contábil de despesa operacional da Executora, sobre os valores mensais do Anexo Técnico III – Sistema de Pagamento, até o limite de 3% (três por cento) do valor mensal de custeio deste Contrato, desde que sejam autorizadas pelo Órgão Supervisor e mediante comprovação na prestação de contas, sujeitos à aprovação do Secretário de Estado da Saúde.

Em nova revisão, adotou-se o entendimento de que o limite de ressarcimento deve ser calculado considerando todos os repasses efetuados, inclusive aqueles realizados após o encerramento do contrato, uma vez que tais valores correspondiam a obrigações devidas antes da rescisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Dessa forma, considera-se o montante de R\$ 9.060.258,96 referente a repasses a título de custeio, o que corresponde ao limite de 3% de R\$ 271.807,77 para o ressarcimento de despesas administrativas.

Considerando que o valor total de descontos efetuados pela Executora foi de R\$ 339.777,97, conclui-se que o montante excedente a ser restituído aos cofres públicos é de **R\$ 67.970,20**.

n) Despesas com juros/multas, no montante de R\$ 11.679,90

Ainda que a Executora tenha relatado sobre cenário deficitário e possíveis atrasos de repasse, a irregularidade consta mantida nos termos do parecer, devendo a Organização Social adotar medida de recomposição a SES.

Em conclusão, informa-se que o valor total a ser devolvido pela Organização Social equivale ao montante de **R\$ 136.050,10**, composto pela somatória dos **itens I à n**.

À Consideração,

Micheli Edinete Ramos
Gerente de Contabilidade
(assinado digitalmente)

GECOT/MER

Rua Esteves Júnior, 160 – 10º andar, Ed. Halley – Centro – Florianópolis / SC – Cep. 88.015-130
Telefones: 3664-8886 / 8892

E-mail: gecot@saude.sc.gov.br - ospc@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LC3R88S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELI EDINETE RAMOS (CPF: 033.XXX.869-XX) em 30/03/2026 às 04:29:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:52 e válido até 13/07/2118 - 14:48:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMTg0NDRfMTIwOTM2XzlwMTIfMkxDM1I4OFM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00118444/2019** e o código **2LC3R88S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.